



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193831 - MS (2025/0023852-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
RECORRIDO : BRUNA ALVES GABRIEL
ADVOGADO : KLEBER ROUGLAS DE MELLO - PR054109

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTIAGEM. NEGATIVA DE COBERTURA POR TIPO DE SOLO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA NÃO INFORMADA PREVIAMENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CLÁUSULA BENEFICIÁRIA. COOPERATIVA INDICADA NA APÓLICE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DO CONTRATO. ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL. CONSECTÁRIOS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado quando o Tribunal de origem reconhece a suficiência da prova documental e a inutilidade da prova pericial ou oral pretendida, diante da solução jurídica adotada para a cláusula limitativa de cobertura.

2. A revisão da conclusão quanto à ausência de prévia informação da cláusula restritiva, à inexistência de má-fé do segurado e à causa determinante do sinistro demandaria reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Não há violação aos arts. 765 e 766 do Código Civil quando o acórdão recorrido conclui que a declaração incorreta sobre o tipo de solo não demonstrou má-fé do segurado nem foi causa determinante do sinistro, atribuído à estiagem.

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

5. A cláusula de indicação da beneficiária integra o contrato de seguro e deve ser observada pela seguradora. Reconhecida a cobertura e havendo cooperativa expressamente indicada como beneficiária na apólice, o pagamento da indenização deve respeitar a destinação contratual.

6. O acórdão recorrido violou o art. 757 do Código Civil ao relegar o direcionamento da indenização à beneficiária a posterior acerto entre cooperativa e cooperada, afastando a eficácia de cláusula expressa da apólice.

7. Havendo previsão contratual específica de atualização monetária pelo IPCA e juros moratórios de 0,25% ao mês, deve prevalecer o critério convencionado pelas partes, não havendo alteração dos consectários no ponto.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar que a indenização securitária seja paga à beneficiária indicada na apólice, nos termos do contrato de seguro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193831 - MS (2025/0023852-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
RECORRIDO : BRUNA ALVES GABRIEL
ADVOGADO : KLEBER ROUGLAS DE MELLO - PR054109

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTIAGEM. NEGATIVA DE COBERTURA POR TIPO DE SOLO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA NÃO INFORMADA PREVIAMENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CLÁUSULA BENEFICIÁRIA. COOPERATIVA INDICADA NA APÓLICE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DO CONTRATO. ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL. CONSECTÁRIOS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado quando o Tribunal de origem reconhece a suficiência da prova documental e a inutilidade da prova pericial ou oral pretendida, diante da solução jurídica adotada para a cláusula limitativa de cobertura.

2. A revisão da conclusão quanto à ausência de prévia informação da cláusula restritiva, à inexistência de má-fé do segurado e à causa determinante do sinistro demandaria reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Não há violação aos arts. 765 e 766 do Código Civil quando o acórdão recorrido conclui que a declaração incorreta sobre o tipo de solo não demonstrou má-fé do segurado nem foi causa determinante do sinistro, atribuído à estiagem.

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

5. A cláusula de indicação da beneficiária integra o contrato de seguro e deve ser observada pela seguradora. Reconhecida a cobertura e havendo cooperativa expressamente indicada como beneficiária na apólice, o pagamento da indenização deve respeitar a destinação contratual.

6. O acórdão recorrido violou o art. 757 do Código Civil ao relegar o direcionamento da indenização à beneficiária a posterior acerto entre cooperativa e cooperada, afastando a eficácia de cláusula expressa da apólice.

7. Havendo previsão contratual específica de atualização monetária pelo IPCA e juros moratórios de 0,25% ao mês, deve prevalecer o critério convencionado pelas partes, não havendo alteração dos consectários no ponto.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar que a indenização securitária seja paga à beneficiária indicada na apólice, nos termos do contrato de seguro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Newe Seguros S.A. contra acórdão assim ementado (fls. 575-576):

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO AGRÍCOLA – COBERTURA NEGADA PELO TIPO DE SOLO DA ÁREA PLANTADA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO – NÃO ACOLHIDA – QUESTÃO DE DIREITO PREJUDICIAL À NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL OU ORAL – INCIDÊNCIA DO CDC – PESSOA NATURAL CONTRATANTE EXPLORADORA DA ATIVIDADE AGRÍCOLA – RELAÇÃO CONTRATUAL E OCORRÊNCIA DE SINISTRO INCONTROVERSAS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DA SEGURADORA NO LOCAL PARA ACEITAÇÃO DO SEGURO – NÃO INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA LIMITATIVA – DIRECIONAMENTO DO PAGAMENTO À COOPERATIVA BENEFICIÁRIA – AUSÊNCIA DE LIDE – LIQUIDAÇÃO PELOS TERMOS DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE INTERESSE – DETERMINAÇÃO CONSTANTE NA SENTENÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULA 632 DO STJ – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Discutem-se no recurso: i) a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa; ii) o direito da apelada à indenização securitária, sob perspectiva da possível incidência de cláusula de exclusão de cobertura (tipo de solo). 2. Não incorre em cerceamento do direito de defesa, o julgamento do antecipado do processo, diante do acolhimento de questão prejudicial de direito (cláusula de exclusão de cobertura do seguro) que afasta a utilidade de prova pericial e oral relacionada à questão de fato (tipo do solo). 3. Além da preclusão advinda da ausência de impugnação da decisão de saneamento que declarou a incidência do CDC no contrato de seguro agrícola, não restou demonstrada suficiência técnica, jurídica e fática da pessoa natural segurada, a justificar o afastamento da Lei 8.078/90. 4. No mérito, não incide a cláusula de exclusão da cobertura do seguro, relacionada ao tipo solo, pois não informada em destaque à segurada no momento da contratação (art. 54, §4.º do CDC), notadamente pela inércia da seguradora, que não realizou prévia diligência ao local para aceitação do seguro, que lhe era facultada, segundo contrato que redigiu. 5. Portanto, mostra-se devida a indenização, com liquidação pelas regras do contrato (já determinada na sentença) e com termo inicial de correção monetária conforme súmula 632 do STJ. O direcionamento do pagamento à cooperativa beneficiária indicada na apólice deve ser resolvida em momento próprio, em razão da ausência de lide atual pelos respectivos interessados. 6. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 603-608).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; 369, 373, I e II, 129, 370 e 442 do Código de Processo Civil; 757, 765 e 766 do Código Civil; 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, afirmando omissões quanto à cláusula beneficiária, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, à necessidade de dilação probatória e aos consectários legais diante da Lei 14.905/2024. Requer

anulação do acórdão dos embargos e novo julgamento, com enfrentamento dos pontos e prequestionamento explícito dos dispositivos alegados.

Defende cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial e oral, com ofensa aos arts. 369, 373, I e II, 129, 370 e 442 do Código de Processo Civil. Argumenta necessidade de apurar ciência da segurada sobre cláusulas, veracidade das informações prestadas na proposta e nexos entre o tipo de solo e o sinistro. Requer retorno à origem para instrução.

Alega violação do art. 757 do Código Civil, porque reconhecida cláusula beneficiária na apólice, sem direcionamento do pagamento à Copagrill Cooperativa Agroindustrial. Afirma obrigação de pagar ao beneficiário designado, com preservação do modelo de garantia do interesse legítimo.

Aponta ofensa aos arts. 765 e 766 do Código Civil, sustentando má-fé da proponente ao declarar tipo de solo diverso, impondo perda do direito à indenização. Fundamenta na boa-fé objetiva e no mutualismo do seguro, com impacto na aceitação do risco e na tarifação do prêmio.

Indica negativa de vigência aos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, pleiteando aplicação imediata da Lei 14.905/2024. Requer correção monetária pelo IPCA-IBGE e juros pela Taxa SELIC-IPCA, com ajuste do termo inicial conforme o novo regime legal.

Nas contrarrazões de fls. 649-675, a recorrida BRUNA ALVES GABRIEL suscita óbices de conhecimento pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por demandar interpretação de cláusula contratual e reexame de provas. Aponta ausência de dialeticidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, porque não impugnado o fundamento central do acórdão. Sustenta ainda a incidência da Súmula 211/STJ. No mérito, defende inexistência de omissão, afasta cerceamento de defesa por inutilidade das provas pretendidas, e reafirma o dever de informação e destaque das cláusulas limitativas, com aplicação dos arts. 6, III, 46 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta ausência de nexo causal entre tipo de solo e sinistro por estiagem, bem como correta liquidação da indenização e destinação ao beneficiário com apuração do saldo. Pleiteia manutenção da correção monetária desde a contratação conforme Súmula 632/STJ e menciona o art. 772 do Código Civil, na redação da Lei 14.905/2024.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de cobrança na qual Bruna Alves Gabriel demandou Newe Seguros S.A., buscando indenização securitária por estiagem em lavoura de soja de 53,520 hectares em Tacuru/MS, com produtividade segurada de 1.948,80 kg/ha, LMI de Cobertura Básica de R\$ 278.132,74 (duzentos e setenta e oito mil cento e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) e Cobertura Opcional de

Replanteio de R\$ 69.533,18 (sessenta e nove mil quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos) (fl. 577).

O Juízo de origem julgou procedente o pedido, condenando ao pagamento integral da cobertura de estiagem da apólice 10001010042459, com correção monetária pelo IPCA-E desde 10/9/2021 e juros de mora desde a citação, relegando a quantificação à liquidação pelas cláusulas 22.5 e 22.6 (fls. 613-614).

O Tribunal de origem confirmou a sentença, assentando: inexistência de cerceamento de defesa por inutilidade das provas diante de questão prejudicial de direito; incidência do Código de Defesa do Consumidor; não oponibilidade da cláusula limitativa não destacada e ausência de diligência prévia de aceitação do risco; correção monetária conforme Súmula 632/STJ; direcionamento do pagamento à cooperativa beneficiária como questão a ser resolvida em momento próprio por ausência de lide atual (fls. 575-582). Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios e propósito de rediscussão (fls. 603-608).

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito, que se refere ao cerceamento de defesa, é certo que as partes possuem direito à produção de provas, ao contraditório e à ampla defesa. Como todo direito, contudo, também esses direitos não são irrestritos ou infinitos. A Constituição e a lei infraconstitucional, por exemplos, trazem algumas balizas que limitam esses direitos, assim como o traz o disposto no art. 371, CPC/2015.

No caso dos autos, o juiz sentenciante afastou a produção das provas que entendera impertinentes, justificando de forma fundamentada, baseando-se na aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Por isso, não há que se cogitar em cerceamento de defesa no caso, tendo em vista que está na livre discricionariedade do magistrado decidir pela sua produção, necessidade ou não, desde que fundamentado e demonstrado que o feito se encontrava suficientemente instruído – como o foi na situação presente.

No que tange à negativa de vigência dos artigos 765 e 766 do Código Civil, o recurso também não merece provimento.

A sentença, mantida pelo Acórdão, debateu a questão fundamentando-se nos fatos comprovados e provas colhidas, nos seguintes termos:

Infere-se, portanto, que o pagamento ou não da indenização depende do juízo de valor a ser emitido sobre a recusa de pagamento, envolvendo a comprovação cabal e irrefutável do elemento subjetivo da má-fé do(a) segurado(a) no sentido de que terá omitido a circunstância, ou alterado informações, com o precípua intuito de influenciar a aceitação da proposta de seguro.

Assim sendo, considerando a máxima de que a boa-fé se presume e a má-fé se prova, tem-se que cabe a Seguradora a comprovação inequívoca de má-fé do contratante.

No caso, esclareça-se que a mera declaração de que o solo predominante na unidade segurada era do 'Tipo 2', por si só, não comprova a má-fé do segurado. Isto porque, como se denota da Proposta de Seguro acostada 27/30, não havia qualquer ressalva quanto a ausência de cobertura para o solo do 'Tipo 1', tampouco a impossibilidade de sua cobertura na proposta apresentada.

O questionamento realizado ao segurado foi unicamente “Qual o tipo de solo predominante na Unidade Segurada?”, sendo informado que era do ‘Tipo 2’.

[...]

Embora as Condições Gerais se refiram à exclusão da cobertura dos prejuízos em unidades seguradas com mais de cinquenta por cento de solo de textura arenosa (solo do tipo 1) na Cláusula 10.1, inciso II, depreende-se dos autos que tal informação somente foi disponibilizada ao segurado em 28/11/2021, mediante envio por e-mail da apólice digital (p. 33), mesma data em que realizada a comunicação do sinistro

[...]

Dos documentos juntados aos autos, não é possível afirmar que tenha sido dada ciência ao segurado, antes de aderir à proposta, quanto aos riscos excluídos da cobertura securitária.

Ora, tratando-se de cláusula limitativa de direito, a disposição deveria ter sido prévia e devidamente informada à parte segurada, de modo a viabilizar o seu perfeito entendimento sobre o objeto contratual (art. 54, §§ 3.º e 4.º, CDC).

Por todos esses motivos, não é possível aplicar, após o sinistro, cláusula geral limitativa de direito que não foi prévia e adequadamente informada ao autor no momento da contratação, não sendo também plausível considerar que a informação incorreta prestada pelo segurado quanto ao tipo de solo predominante na propriedade foi com précipuo de obter vantagem ilícita.

E continua a sentença, no sentido de que o tipo de solo não foi a causa definitiva da ocorrência do sinistro:

No mais, ainda que configurada a má-fé do segurado na declaração inverídica quanto ao tipo de solo predominante na unidade seguradas, essa circunstância somente implicaria no afastamento da indenização se tivesse sido a causa determinante do sinistro, o que não se vislumbra no caso concreto.

Conforme consta dos Laudos Periciais realizados por engenheiro agrônomo na unidade assegurada, após a comunicação do sinistro, a causa determinante da perda do plantio de soja foi a seca causada pela estiagem

Alterar tais conclusões demandaria revisitar o conjunto das premissas fático-probatórias a que chegou o tribunal de origem, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Assim, não verifico violação dos artigos 765 e 766 do CC.

Conclui-se, também que não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil pois, como visto, o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada a controvérsia relativa às questões atinentes à cobertura contratada, especificando a forma como o ônus da prova foi distribuído.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, como ocorreu no caso concreto.

Quanto à cláusula beneficiária, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 581):

Acerca do direcionamento do pagamento à beneficiária descrita na apólice Copagril Cooperativa Agroindustrial, não constitui lide a ser sanada em grau recursal.

A condenação imposta se refere ao pagamento devido pela seguradora, o qual, realizado nos autos, possibilitará a entrega total ou parcial à interessada por acordo voluntário entre a cooperativa e a cooperada, que possuem relação negocial subjacente (de direito disponível) onde se insere a indenização em debate.

A posição do tribunal de origem viola o artigo 757 do Código Civil uma vez que a garantia não se esgota na existência abstrata do dever de indenizar. Ela deve ser cumprida nos limites, na forma e em favor de quem foi indicado no contrato.

No seguro rural, essa conclusão assume especial relevância. A atividade agrícola ordinariamente depende de financiamento prévio à produção, muitas vezes concedido por cooperativas, que adiantam insumos, recursos ou crédito ao produtor. Nessa estrutura econômica, a indicação da cooperativa como beneficiária da indenização securitária não constitui simples ajuste externo entre cooperativa e cooperado. Trata-se de cláusula integrante do próprio contrato de seguro, com função de garantia do financiamento vinculado à safra segurada.

Assim, a destinação da indenização à beneficiária indicada na apólice não pode ser relegada a posterior acerto voluntário entre segurada e cooperativa. Se a apólice prevê beneficiário determinado, a seguradora deve cumprir a prestação exatamente nesses termos, pois o pagamento a pessoa diversa desnatura a garantia contratada e altera a alocação de riscos estabelecida no seguro.

O acórdão recorrido, ao afirmar que o direcionamento do pagamento à beneficiária não constituiria questão a ser resolvida nestes autos, acabou por afastar a eficácia de cláusula expressa da apólice. Também incorreu em equívoco ao tratar a matéria como relação negocial subjacente, de direito disponível, entre cooperativa e cooperada. A relação subjacente explica a razão econômica da indicação da beneficiária, mas não elimina sua natureza de cláusula securitária.

Reconhecida a cobertura e havendo beneficiária indicada na apólice, o pagamento da indenização deve observar essa previsão contratual.

Desse modo, o acórdão recorrido violou o art. 757 do CC ao admitir que a indenização securitária fosse paga de forma não associada da estrutura contratual da apólice.

Por fim, não merece provimento o recurso no que tange ao modo de correção dos valores previstos na apólice.

No caso, a forma de atualização monetária e incidência de juros moratórios foi expressamente convencionada pelas partes no contrato de seguro, com previsão de atualização pelo IPCA e juros de mora de 0,25% ao mês em caso de atraso no pagamento da indenização securitária, conforme fls. 326:

23.4. O não cumprimento do prazo para pagamento da indenização estipulado no item 23.2, acarretará nas seguintes aplicações, calculadas de acordo com o critério pro rata die:

- a) atualização monetária pela variação positiva do índice do IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, a partir da data de término da colheita até a data do efetivo pagamento;
- b) juros moratórios de 0,25% ao mês, a partir do primeiro dia posterior ao fim do prazo estipulado até a data do efetivo pagamento.

Nos termos dos arts. 389, 395, 405 e 406 do Código Civil, deve prevalecer a disciplina contratualmente pactuada, em observância ao princípio da força obrigatória dos contratos e à autonomia privada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, havendo estipulação expressa acerca dos consectários moratórios, devem ser observados os critérios convencionados pelas partes até a constituição em mora judicial.

Assim, deve ser preservada a atualização contratualmente prevista eis que o contrato pactuou a correção para o período de normalidade e incidência de juros em caso de mora.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que a indenização seja paga ao beneficiário, nos termos do contrato de seguro.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.193.831 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0023852-4

Número de Origem:

08014616520228120010

0801461652022812001050001

8014616520228120010

801461652022812001050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408

RECORRIDO : BRUNA ALVES GABRIEL

ADVOGADO : KLEBER ROUGLAS DE MELLO - PR054109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026